SENTENCA

Processo Físico nº: **0007316-30.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: Estefano Rodrigues e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ESTEFANO RODRIGUES (R. G.

41.470.939) e ALAN CELESTINO DOS SANTOS (R. G. 40.327.227), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, Código Penal, sendo o primeiro também incurso no artigo 16, § 2º, inciso IV, da Lei 10.826/03, porque no dia 22 de julho de 2014, no período da tarde, na Rua Antonio de Rodrigues Cajado, 2233, bairro Chácara Paraíso, nesta cidade, em concurso com outras duas pessoas que não foram identificadas, sendo uma destas um homem e a outra uma mulher, empunhando, inicialmente, um deles um revólver calibre 38, marca Taurus, do qual se valeram para render a vítima Vera Lúcia Ostronoff, proprietária da residência e Leandro Rodrigo Croti e Rafael Moura Pereira, pintores que ali prestavam serviços e, em seguida, portando os demais uma faca e outros dois revólveres que encontraram no interior da casa, com isso reduzindo todos à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, consistente em anunciar o assalto, subtraíram de Rafael um telefone celular marca Samsung, no valor de R\$ 200,00, e de Vera uma frasqueira marca Make B, dois cachimbos, um pen drive, oito anéis de ouro, uma aliança de ouro, um par de abotoaduras de ouro, uma corrente de bijuteria, quatro correntes de ouro, dez pare de brincos de ouro, três pingentes de ouro, um relógio de bolso, três relógios de pulso masculinos e um relógio de pulso feminino, bens esses no valor de R\$ 7.966,00. Na casa da Rua Maria Krodowisck, 406, bairro Jardim Zavaglia, nesta cidade, o réu Estefano possuía arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, bem como munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O réu Estefano Rodrigues foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso). Já Alan Celestino dos Santos teve a sua prisão preventiva decretada no inquérito (fls. 74).

Recebida a denúncia (fls. 146), os réus foram citados (fls. 222) e responderam a acusação (fls. 224/225 e 227/231). Sem motivos para a absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento quando foram ouvidas as vítimas e cinco testemunhas de acusação e quatro de defesa (fls. 260/270), sendo os réus interrogados (fls. 271/272). Em alegações finais o Ministério Público opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 274/280). A defesa de Estefano Rodrigues pugnou pela absolvição sustentando a negativa de autoria e a insuficiência de provas e, subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da acusação para o crime de receptação, além de pedir a exclusão do crime de porte de arma (fls. 284/289). O defensor de Alan Celestino dos Santos criticou o reconhecimento do feito no inquérito e pediu a absolvição do acusado por falta de provas (fls. 291295).

É o relatório. D E C I D O.

Está demonstrado que aconteceu o roubo, praticado por quatro pessoas que, chegando à residência da vítima Vera Lúcia, com uso de arma de fogo, renderam esta e também dois trabalhadores que ali estavam fazendo serviços de pintura, Rafael e Leandro. Depois fizeram a arrecadação dos bens que desejaram e fugiram levando os produtos roubados no veículo da vítima, que foi abandonado.

A autoria foi esclarecida porque um dos celulares roubados tinha rastreador, o qual informava que o aparelho estaria em uma rua do bairro Jardim Zavaglia, para onde se dirigiram os policiais militares que foram ouvidos no processo, os quais disseram que não conseguindo localizar

o telefone e sabendo que nas imediações morava o réu Estefano, pessoa que eles conheciam justamente pela prática de uma série de roubos quando menores, foram até a casa deste e ali acabaram localizando parte das joias roubadas da vítima Vera e um revólver que estava enterrado no quintal. Disseram ainda os agentes que Estefano admitiu participação no roubo e ainda indicou Alan como outro participante (fls. 263/264).

Estefano, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, admitiu participação no roubo dizendo que foi com outras pessoas até aquela casa, mas para cometer furto. Ao perceber que os parceiros estavam armados e roubando, resolveu ir embora levando consigo alguns objetos que pegou na residência (fls. 16).

Em Juízo este acusado modificou suas declarações, negando ter cometido o roubo e para explicar a posse das coisas encontradas em seu poder, inclusive a arma, disse que um colega de nome Alexander tinha ido até a sua casa e pedido a ele para guardar um revolver e junto deste havia uma bolsinha, cujo conteúdo não chegou a verificar. Resolveu guardar tudo, enterrando a arma no quintal e escondendo a bolsinha dentro do sofá. Depois chegaram os policiais e encontraram o que estava guardando (fls. 271).

Já o réu Alan, nas duas oportunidades em que foi interrogado, negou participação no roubo. Disse que se apresentou na Delegacia com seu advogado ao saber que estava sendo procurado por roubo, quando acabou preso. Informou que na data e horário do roubo estava em sua casa, ajudando sua mãe que estava com fratura no pé e exigindo cuidados especiais (fls. 78/79 e 272).

A vítima Vera Lúcia informou não ter condições de reconhecer os assaltantes porque ficou abalada diante das ameaças recebidas e não observou o rosto deles (fls. 261).

O outro ofendido, Rafael, também informou não ter condições de reconhecimento preciso dos réus, afirmando que na delegacia o reconheceu o réu Estefano porque foi informado que ele tinha confessado (fls. 260).

A despeito dessa ausência de reconhecimento por parte de duas vítimas, a testemunha Leandro Rodrigo Crotti, que também estava na casa e sofreu a ação dos marginais, foi firme e categórica no reconhecimento que fez dos réus, tanto no inquérito como em Juízo, na audiência em que foi ouvida (fls. 262).

Leandro não hesitou em apontar os réus como os assaltantes, descrevendo a atuação de cada um. Essa testemunha jamais apontaria os réus como sendo os assaltantes caso não tivesse a indispensável certeza. Tampouco teria motivos para incriminá-los falsamente. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de afirmação dessa natureza e gravidade havendo dúvida.

Mas nos autos não existe apenas o depoimento dessa testemunha incriminando os réus. Com Estefano foram encontrados alguns dos bens roubados e ele, no flagrante, confessou sua participação e indicou a parceria de Alan.

A negativa pura e simples de Alan não merece aceitação. Mesmo o álibi que apresentou, de estar cuidando da mãe, não exclui a possibilidade de ter participado do roubo. As declarações de suas testemunhas, pessoas com ligações estreitas com ele, não servem para inocentálo.

De ver também que Estefano e Alan são pessoas envolvidas na criminalidade, praticando roubo juntos, há muito tempo, ainda quando menores (fls. 173/209). E agora, que completaram a maioridade, continuam trilhado no mesmo caminho (fls. 282/283).

Portanto, ao contrário do sustentado pelas defesas dos réus, a autoria é certa e se encontra bem comprovada nos autos, como também a ocorrência do roubo, porquanto houve grave ameaça para a prática da subtração, impondo-se a condenação dos réus.

Não há que se falar em delito de receptação por parte de Estefano, como deseja a sua defensora.

Igualmente demonstradas as causas de aumento de pena em razão do concurso de agentes e emprego de armas.

Deve ser afastado o concurso formal, porque a informação posta na denúncia de que houve também a subtração do telefone celular de Rafael Moura Pereira, como esclarecido na instrução em juízo, o aparelho foi depois localizado na casa de Vera e não foi levado pelos ladrões (fls. 260/262), permanecendo um único crime, tendo como vítima Vera Lúcia Ostronoff.

Quanto ao delito do estatuto do desarmamento, pelo encontro do revólver na casa de Estefano, o mesmo restou caracterizado. De fato os policiais encontraram um revólver de uso permitido e também munição, no quintal da casa desse réu, onde tinha sido enterrado por ele, como o mesmo admitiu, afirmando que guardou a arma a pedido de terceiro.

Com esse quadro não é possível estabelecer que seja a arma usada no assalto. Tudo indica que é outra, porque a testemunha Leandro disse que "a arma que foi usada no roubo era uma pistola, lembrando ainda do detalhe dela ser "quadrada"" (fls. 262v.).

O laudo pericial de fls. 106/107 informa que o revólver apreendido estava em condições de funcionamento, atestando a sua potencialidade lesiva, além de afirmar que o mesmo apresentava a numeração de fabricação suprimida, situação caracterizadora do crime que foi atribuído a Estefano.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA**, afastando apenas a figura do concurso formal no roubo. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, mesmo reconhecendo o comprometimento da vida pregressa dos réus, que abala a conduta social e personalidade dos mesmos, mas verificando que são tecnicamente primários e que têm em favor deles a atenuante da idade, resolvo estabelecer a pena-base do crime de roubo o mínimo, ou seja, em quatro anos de

reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, em decorrência das causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 3/8, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203), resultando a punição deste delito em 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo. Para o crime da lei do desarmamento, praticado por Estefano, também fica estabelecida a punição mínima, ou seja, em três anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo.

Condeno, pois, **ESTEFANO RODRIGUES** à pena de **cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo**, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e também à **pena de três (3) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo**, pela transgressão do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03.

Já ALAN CELESTINO DOS SANTOS fica condenado à pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e 13 diasmulta, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A natureza do delito e a quantidade de pena aplicada não permitem a aplicação de pena substitutiva.

Iniciarão o cumprimento da pena no **regime fechado.** A despeito da primariedade técnica dos réus, estão eles envolvidos em outros roubos. Além disso, essa espécie de delito revela frieza e audácia do agente, além de causar sofrimento e abalo psicológico à vítima, justificando a imposição do regime mais severo para o início do cumprimento da sanção. Além disso, a pena de Estefano ultrapassa oito anos e neste caso o regime fechado é impositivo (art. 33, § 2º, "a", do CP).

O Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Turma, já decidiu nesse sentido, a saber: "Mesmo tratando-se de réu primário, condenado a pena inferior a quatro (4) anos de reclusão, nada impede - especialmente nos casos de assalto à mão armada - que o juízo sentenciante fixe o regime prisional fechado para efeito de início de cumprimento da sanção penal imposta ao condenado, desde que essa determinação conste de ato decisório plenamente motivado. Precedentes" (rel. min. Celso de Mello - RTJ 167/558).

No mesmo sentido existem outros julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC nº 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc.

Pelos mesmos motivos mantenho a prisão preventiva decretada e nego-lhes o direito de recorrer em liberdade, especialmente agora que estão condenados.

Ficam desobrigados, no momento, do pagamento da taxa judiciária correspondente, porque estão presos e são pessoa de pouca condição financeira.

P. R. I. C.

São Carlos, 15 de outubro de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA